

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. : 10467.003726/95-97
Recurso nº. : 114.886 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : ZÉLIA ALENCAR DO AMARAL (EMPRESA INDIVIDUAL)
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.172

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se toma conhecimento de recurso de ofício de decisão de primeira instância, previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, quando o crédito exonerado é inferior ao limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05.11.1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172
Recurso nº. : 114.886
Interessada : ZÉLIA ALENCAR DO AMARAL (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ZÉLIA ALENCAR DO AMARAL (EMPRESA INDIVIDUAL) foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992 e primeiro e segundo semestres de 1992, tendo como enquadramento legal os artigos 157 e §1º, 175, 178, 179, 387, II do RIR/80 e do ano-calendário de 1993, com base no artigo 43 da lei 8.541/92, em decorrência da constatação de omissão de receitas. Foram lavrados, ainda, os Autos de Infração decorrentes relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS Faturamento, Finsocial Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. As irregularidades constatadas estão descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que integra o auto.

Inconformada, a contribuinte interpõe tempestiva impugnação ao lançamento, cujas alegações serão apresentadas simultaneamente aos argumentos da decisão recorrida, que julgou a ação administrativa procedente **em parte**, conforme resumido a seguir.

Em relação à preliminar suscitada, segundo a qual o procedimento não levou em conta a opção exercida pela contribuinte, sendo a exigência baseada no lucro real, aduz que realmente a mesma optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 1993, contudo o artigo 43 da Lei 8.541/92 revogou tacitamente o artigo 396 do RIR/80, modificando inteiramente a forma de tributação da omissão de receita, no caso da opção pelo lucro presumido.

Rejeitada a preliminar, passa ao exame do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172

Quanto à forma de apuração, em que a impugnante alega terem os autuantes efetuado levantamento estatístico sem confiabilidade técnica, tendo sido a receita bruta determinada pela freqüência multiplicada por um valor arbitrado e/ou encontrado nos carnês, não importando o curso, grau ou turma, assevera que os cálculos efetuados não foram questionados na impugnação. A dúvida quanto ao levantamento estatístico relativo ao número de alunos não está acompanhada de qualquer demonstrativo de sua inconsistência, exceto quanto à repetição do número de alunos, que será abordada mais adiante. Em vista de não dispor a autuada de Livro de Registro de Matrículas e Relatórios de Atividades, e não tendo a mesma apresentado a relação dos alunos matriculados, dificultando com este procedimento a fiscalização, o número de alunos foi obtido por meio de intimação dos pais dos alunos matriculados na primeira série e com base nos diários de classe. Os valores das mensalidades forma obtidos com base nos carnês, nos recibos de pagamentos apreendidos e constantes do processo e ainda através de informação prestada pelo próprio estabelecimento. O valor da mensalidade do 2º Grau foi considerado 18% superior ao do 1º Grau, conforme documento de fl. 725. Demonstrado, assim, que não foram utilizados valores arbitrários, revelam-se improcedentes as alegações relativas à forma de apuração das receitas.

No tocante à alegação de que não foram considerados os descontos concedidos pela impugnante, conforme demonstração das exclusões que deveriam ser feitas na base de cálculo, a autoridade julgadora analisa cada uma delas, para concluir que algumas são procedentes e outras não. A partir dessa análise, conclui que devem ser excluídas as seguintes importâncias: Cr\$ 320.508,00 no ano de 1991; Cr\$ 771.746,76 no 1º Semestre e Cr\$ 2.586.594,24 no 2º Semestre de 1992; e Cr\$ 188.283,00 no ano de 1993, que deverá ser distribuído proporcionalmente pelos meses do ano, visto ser a omissão tributada mensalmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172

Afasta a pretensão da impugnante de estender linearmente a todos os alunos os descontos concedidos, sob a alegação de que o Colégio Pio XI adotou uma política arrojada de *marketing* no início de suas atividades, argumentando que tal pretensão não goza de qualquer amparo legal, pois sendo o abatimento pessoal ao aluno, seu reconhecimento deve ser feito mediante prova documental.

A decisão recorrida aceita como comprovação de descontos 140 das 146 declarações firmadas por pais de alunos, os quais informam os descontos e bolsas de estudos concedidos. Duas não foram consideradas, por não constarem os nomes dos alunos na relação alfabética elaborada pelos autuantes e quatro por já terem sido aceitas no item precedente.

Quanto às bolsas de estudo, foram consideradas 20 no ano de 1991, 22 em 1992 e 28 em 1993, conforme demonstrado no Anexo V da decisão.

Face à inexistência de documentação que corrobore a alegação do índice de 10% de inadimplência, esta não foi considerada.

A decisão analisa também cada caso mencionado na impugnação como ocorrência de repetição de nome, concluindo ter razão parcial a contribuinte, pelo que deve ser excluído a este título, os valores de Cr\$ 999,225,00; Cr\$ 874.520,00, Cr\$ 1.465.550,00 em 1991, 1º Semestre de 1992 e 2º Semestre de 1992, respectivamente, além de uma mensalidade em cada um dos meses de 1993.

Não foram aceitos os 45 descontos relacionados, mas que a impugnante alega não ter conseguido ainda as respectivas declarações, por estar desacompanhada de documento comprobatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172

Em relação à cominação de multa de ofício no percentual de 100%, esclarece que está baseada no artigo 4º, I da Lei 8.218/91, complementando que o mesmo revogou tacitamente o artigo 728, II do RIR/80.

Com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da lei 8.748/93, o julgador monocrático indefere o pedido de realização de diligência, por desnecessária, visto que todos os documentos apresentados foram apreciados e aceitos como provas documentais, prescindindo do procedimento diligencial, além de não haver dúvida suscitada que requeira a realização de diligência.

Constatando que as declarações dos exercícios de 1993 e 1994 foram entregues com atraso, entendeu o julgador *a quo* que deverão ser cobradas da impugnante multas por atraso na entrega das referidas declarações, nos valores de 502,00 UFIR e 7.307,01 UFIR, respectivamente, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 e artigo 727 do RIR/80. Por não terem sido tais multas cobradas por meio do auto de infração impugnado, e face ao disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, devolve à contribuinte o prazo de trinta dias para impugnação.

Face à edição do AD (Normativo) nº 6/96, em função do Parecer da PGFN nº 736, que reconheceu a revogação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, fica excluído o IR-Fonte relativo aos anos de 1991 e 1992, mantendo-se somente o ano de 1993, com as exclusões decorrentes da decisão, conforme Quadro 5 do Anexo III.

Com relação ao Finsocial Faturamento, foram cancelados os créditos decorrentes da aplicação de alíquota superior a 0,5%, conforme determinação do artigo 17, III da MP nº 1.490/96 e suas reedições, sendo procedidas as exclusões decorrentes da decisão, conforme Anexo I. Foram também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172

levadas a efeito as exclusões da base tributável, de acordo com os Anexos I e II, relativamente ao Cofins e à Contribuição Social e, quanto ao PIS, foi formalizado novo processo atendendo determinação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N° 156/96, em consequência do disposto na Resolução do Senado Federal n° 49/95.

Face ao disposto no artigo 34, I do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1° da Lei 8.748/93, em vista do crédito exonerado exceder a 150.000 UFIR, recorre o julgador de primeira instância de sua decisão a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consta às fls. 1.089/1.108 cópia do recurso voluntário interposto pela contribuinte, que, conforme despacho de fl. 1.116, será objeto do processo 10467.000307/97-10, tendo sido também formalizado o processo de n° 10467.000314/97-87 que trata da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, objeto de agravamento por parte da decisão de primeira instância.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De acordo com o Demonstrativo "B", constante às fls. 189/190 dos autos, o crédito tributário exonerado pela decisão recorrida é inferior a R\$ 500.000,00, limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97, para o recurso de ofício previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.003726/95-97
Acórdão nº. : 106-10.172

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL